



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
De 31 / 03 / 06  
VISTO

2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Processo nº : 13832.000268/2002-71  
Recurso nº : 125.524  
Acórdão nº : 201-78.325

Recorrente : **ROBERTO ANTONIO GARCIA**  
Recorrida : **DRJ em Ribeirão Preto - SP**

**IPI. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO POR DEFICIENTE FÍSICO. ISENÇÃO. REQUISITOS.**

Até as alterações produzidas na Lei nº 8.989/95 pela Lei nº 10.690/2003, para que o deficiente físico pudesse se beneficiar da isenção do IPI na aquisição de veículo automotor dois requisitos eram exigidos: deficiência física, devidamente demonstrada, que impossibilitasse a condução de automóvel comum e adaptação do veículo à sua deficiência. Estando presentes ambos os requisitos, garantido o direito à isenção.

**Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ROBERTO ANTONIO GARCIA**.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Walber José da Silva.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques  
Presidente

Rogério Gustavo Freyer  
Relator

MIN DA FAZENDA - 2.º CC  
CORRETE COM O ORIGINAL  
DATA 15 / 04 / 05  
VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Mauricio Taveira e Silva, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13832.000268/2002-71  
Recurso nº : 125.524  
Acórdão nº : 201-78.325

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC	
CC	15 08 / 05
VISTO	

Recorrente : **ROBERTO ANTONIO GARCIA**

## RELATÓRIO

Trata-se de pedido de isenção do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de veículo automotor. O contribuinte ampara seu pedido na Lei nº 8.989/95, que concede isenção do Imposto supra referido na aquisição de veículo por deficiente físico, desde que impossibilitado de dirigir veículos sem prévias adaptações. Segundo o laudo médico do Departamento Estadual de Trânsito de Bauru - SP, juntado aos autos às fls. 2, o contribuinte sofre de arritmia cardíaca, sendo, em virtude deste problema, usuário de marca passo, o que lhe impede de fazer esforço físico e, conseqüentemente, de dirigir veículos comuns.

No Parecer nº 2003/43 da Saort da DRF em Marília - SP, de fls. 14/16, foi proposto o indeferimento do pedido. Segundo afirma, o laudo de perícia médica apresentado pelo interessado apenas menciona "arritmia cardíaca fazendo uso de marca passo", sendo que tal problema de saúde não configura deficiência física para fins de adaptação de veículo pra deficiente físico. Ampara-se no art. 5º, I, "a", da IN SRF nº 220/2002, bem como na Resolução nº 51/98, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 080/98, ambas do Conselho Nacional de Trânsito - Contram. Em Despacho Decisório de fl. 17, o Chefe da Saort da DRF em Marília - SP decidiu pelo indeferimento do pedido.

Inconformado com a decisão desfavorável, o contribuinte apresentou impugnação, alegando, em síntese, que sua condição o impede de fazer qualquer esforço físico com o braço direito, o que não ficou claramente demonstrado no laudo médico apresentado junto com seu pedido de isenção do IPI. Portanto, o documento teria abordado o assunto de forma demasiado resumida, não demonstrando devidamente a gravidade da mazela que o acomete. Visando corroborar tal alegação, junta laudo médico do Instituto do Coração - InCor, de São Paulo - SP, além de outro do Departamento Estadual de Trânsito de Bauru - SP, ambos pormenorizando sua condição de saúde e no que ela acarreta. Alega, ainda, que muitos deficientes físicos já obtiveram o direito à isenção fiscal sem mesmo ter membros paralisados ou amputados e que mesmo veículos hidramáticos ou automáticos se enquadram na condição legal de veículos especiais para deficientes físicos.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP indeferiu a solicitação. Segundo a decisão, o contribuinte não se enquadra em nenhum dos casos de deficiências físicas descritas pelas Resoluções do Contran anteriormente elencadas, de onde se deve buscar os casos de isenção do IPI na aquisição de veículos automotores. Quanto à alegação do contribuinte de que muitos deficientes físicos tiveram reconhecido o seu direito à isenção mesmo sem ter membros paralisados ou amputados, afirma o julgador que nada consta nos autos a corroborar tal entendimento e que outras decisões administrativas não vinculam o julgamento em voga.

Irresignado, o contribuinte interpôs recurso, onde reitera que é deficiente físico, sem condições de usar o braço direito, razão pela qual não pode dirigir um veículo comum. Invoca os artigos 1º, § 1º, da Lei nº 10.690/2003, e 2º, § 1º, da IN SRF nº 293/2003, além dos

*J* *du*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

15	04	05
76		

2º CC-MF
Fl.

**Processo nº** : 13832.000268/2002-71  
**Recurso nº** : 125.524  
**Acórdão nº** : 201-78.325

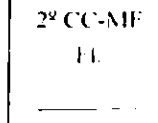
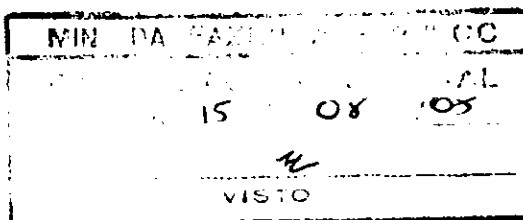
laudos médicos anteriormente referidos e de conceitos sobre deficiência física extraídos da Internet, visando amparar sua pretensão.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13832.000268/2002-71  
Recurso nº : 125.524  
Acórdão nº : 201-78.325



### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Faz-se necessário determinar se o contribuinte pode ou não gozar do benefício da isenção do IPI na aquisição de veículo automotor nas condições em que se encontra. E para isso devem ser respondidas duas questões. Primeira: a deficiência física do recorrente (insuficiência coronária, miocardiopatia, isquêmica e taquicardia ventricular, que lhe obriga a usar marca passo, o que, conseqüentemente, lhe impossibilita usar o braço direito) o habilita ao benefício da isenção de IPI? Segunda: um veículo automotor com câmbio hidramático ou automático caracteriza veículo adaptado para fins da referida isenção? Por considerá-lo mais prático, responderei a ambas em ordem inversa.

Quanto à segunda questão, inicio transcrevendo o artigo 1º, IV, da Lei nº 8.989/95, em sua redação vigente à época, em que o contribuinte ingressou com o seu pedido de isenção de IPI para a aquisição de veículo automotor:

**“Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional de até 127 HP de potência bruta (SAE), de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável, quando adquiridos por:**

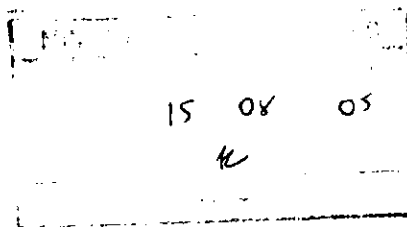
**IV - pessoas que, em razão de serem portadoras de deficiência física, não possam dirigir automóveis comuns.” (grifei).**

Muito embora a redação da norma acima transcrita não nos permita uma melhor definição do que venha a ser um “automóvel comum” e, *contrario sensu*, quais veículos podem ser considerados especiais, entendo que um veículo com câmbio hidramático ou automático pode ser enquadrado na segunda categoria. E, para embasar meu entendimento, socorro-me das IN SRF que tratam da matéria. Apesar de terem entrado em vigor somente após o contribuinte ter ingressado com sua pretensão, o que as torna inaplicáveis ao caso concreto, servem de lastro para que se possa descobrir qual a abrangência que o legislador pretendia dar ao conceito de veículos especiais, ao criar a Lei nº 8.989/95.

Leia-se, a seguir, o *caput* e o parágrafo primeiro da IN SRF nº 220/2002:

**“Art. 2º As pessoas portadoras de deficiência física, que não possam dirigir veículos comuns, poderão adquirir, com isenção do IPI, automóvel de passageiros ou veículo de uso misto, de fabricação nacional, classificado na posição 8703 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 4.070, de 23 de dezembro de 2001, que apresente características especiais.**

**§ 1º As características especiais referidas no caput são aquelas resultantes de adaptação pela montadora ou oficina especializada, que permitam a adequada utilização do veículo por pessoas portadoras de deficiência física.” (grifei).**



Processo nº : 13832.000268/2002-71  
Recurso nº : 125.524  
Acórdão nº : 201-78.325

Ora, conforme se pode extrair da norma acima transcrita, é considerado veículo com características especiais aquele adaptado por oficina especializada ou diretamente pela montadora a pessoas portadoras de deficiência física. *In casu*, nenhuma dúvida há de que o contribuinte é um portador de deficiência física, impossibilitado de dirigir veículos comuns. Igualmente livre de dúvidas que veículos hidramáticos e automáticos são adequados pela própria montadora a pessoas na sua condição. Portanto, claro está que veículos hidramáticos e automáticos enquadram-se no conceito de veículos com características especiais para deficientes.

E tanto é verdade que se pretendeu incluir os veículos hidramáticos e automáticos na condição de veículos com características especiais que tal condição constou expressamente no artigo 2º, § 1º, da IN SRF nº 293/2003, que revogou a anteriormente referida IN SRF nº 220/2002:

***“Art. 2º As pessoas portadoras de deficiência física, que não possam dirigir veículos comuns, poderão adquirir, com isenção do IPI, automóvel de passageiros ou veículo de uso misto, de fabricação nacional, classificado na posição 87.03 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), que apresente características especiais.***

***§ 1º As características especiais referidas no caput são aquelas originais ou resultantes de adaptação pela montadora ou oficina especializada, que permitam a utilização do veículo por pessoas portadoras de deficiência física, que não possam dirigir veículos comuns, admitindo-se, entre tais características, o câmbio automático ou hidramático e a direção hidráulica.”*** (grifei)

Cabível, ainda, ressaltar, apenas a título de curiosidade, que a partir das alterações na Lei nº 8.989/95 produzidas pela Lei nº 10.690/2003 passou a ser desnecessário que o veículo tivesse algum tipo de adaptação a deficientes físicos para que estes pudessem gozar da isenção do IPI na sua aquisição. A partir de então, salvo alguns pressupostos referentes ao tipo de veículo adquirido, basta, hoje, que o adquirente seja deficiente físico, visual, mental ou autista, podendo adquirir o veículo por si ou por intermédio de seu representante legal. Acompanhando as alterações da Lei, somente até a IN SRF nº 293/2003 era necessário que o veículo fosse adaptado para que o deficiente físico pudesse se beneficiar da isenção do IPI. A partir da IN SRF nº 367/2003, isto passou a ser desnecessário.

Resolvida a segunda questão, resta, portanto, determinar se o recorrente se enquadra, em razão de sua deficiência física, na condição de beneficiário da isenção de IPI na aquisição de veículo automotor, à luz da legislação vigente à época em que ingressou com seu pedido.

O contribuinte ingressou com o pedido em 20/09/2002, conforme consta no Requerimento de Isenção para Aquisição de Veículo Deficiência Física, juntado aos autos à fl. 1. Portanto, aplicável ao caso as seguintes normas: Lei nº 8.989/95, com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.317/96 e 10.182/2001, e Decreto nº 2.092/96. Conforme já ressaltado, as IN SRF sobre a matéria são inaplicáveis ao caso que ora se examina, por serem posteriores ao ingresso do pedido pelo contribuinte.

Entendo não restar dúvidas sobre o direito do contribuinte de se beneficiar com a isenção em tela. Ora, conforme restou plenamente demonstrado pela documentação juntada aos



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13832.000268/2002-71  
Recurso nº : 125.524  
Acórdão nº : 201-78.325

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CC-001/2002-00000000-00000000
15/08/05
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

autos, sua condição física lhe impede de fazer qualquer esforço com o braço direito, o que o torna inútil para mudar marchas, ação exigida de quem pretende conduzir um veículo com câmbio manual, portanto "automóvel comum", nos termos da Lei nº 8.989/95. Trata-se, portanto, de um deficiente físico, impossibilitado de conduzir um veículo comum, o que, juntamente com a necessidade de adaptar-se o veículo a ser adquirido à sua condição, traduz-se nas únicas exigências das normas aplicáveis para o gozo do benefício ora pleiteado.

E mesmo que busquemos orientação da Resolução do Contran nº 51/98, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 080/98 do mesmo Conselho (como quer a IN SRF nº 220/2002), ainda assim vislumbro o direito do recorrente, uma vez que sua condição física se enquadra no item 9 do Anexo I, item 10.2, do artigo 2º, que assim estabelece:

<p><i>"9) Casos de amputação de dedos, paralisias parciais (membros superiores ou inferiores) atrofiados, defeitos congênitos ou adquiridos não enquadrados acima, e outros comprometimentos que não necessitem de adaptações veiculares."</i></p>	<p><i>q) Ficam a critério da Junta Médica Especial as exigências e adaptações.</i></p>
----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------

(grifei).

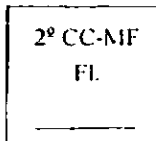
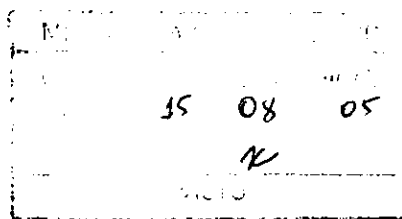
Como se pode ver, a intenção do Contran não foi criar um rol taxativo, mas exemplificativo, demonstrando os tipos de modificações exigidas em veículos automotores para restarem devidamente adaptados a seus motoristas com deficiências físicas, mas deixando a cargo de Junta Médica Especial a estipulação de outras que não as expressamente constantes. Assim, evidente o objetivo de abranger toda a sorte de deficiências físicas que impeçam o motorista de dirigir "automóveis comuns".

E não poderia ser outro o tratamento dispensado pelas normas retrocitadas aos deficientes físicos, uma vez que estabelecer quaisquer diferenciações de tratamento em virtude da natureza de suas deficiências feriria um dos mais basilares princípios da Constituição Federal de 1988, o da igualdade, previsto no artigo 5º, *caput*. Segundo a orientação deste princípio, não é possível despender tratamento desigual a pessoas que se encontrem em igualdade de condições.

Ora, aplicando este princípio ao caso em comento, a conclusão inevitável é que não seria razoável dispensar a deficientes físicos amputados ou com membros paralisados tratamento tributário mais favorável na aquisição de um veículo automotor do que o dedicado àqueles deficientes físicos que possuem e podem mover o membro, mas não podem usá-lo para dirigir. Afinal, nos três casos (amputação, paralisia ou membro presente e funcional, mas inútil) o motorista é deficiente físico e demanda veículo em condições especiais. Portanto, deficientes físicos que pretendam dirigir um veículo sendo acometidos de qualquer uma das três deficiências retro se encontram em igualdade de condições.

E, visando reforçar meu entendimento, transcrevo aqui excertos de ementa de acórdão do Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Especial nº 2003/0151040-1. Embora

*J* *for*



Processo nº : 13832.000268/2002-71  
Recurso nº : 125.524  
Acórdão nº : 201-78.325

trate de outro aspecto da isenção de IPI na aquisição de veículo automotor, traz colocações totalmente pertinentes ao caso aqui analisado:

*“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. ISENÇÃO NA COMPRA DE AUTOMÓVEIS. DEFICIENTE FÍSICO IMPOSSIBILITADO DE DIRIGIR. AÇÃO AFIRMATIVA. LEI 8.989/95 ALTERADA PELA LEI Nº 10.754/2003. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEX MITIOR.*

- 1. A ratio legis do benefício fiscal conferido aos deficientes físicos indicia que indeferir requerimento formulado com o fim de adquirir um veículo para que outrem o dirija, à míngua de condições de adaptá-lo, afronta ao fim colimado pelo legislador ao aprovar a norma visando facilitar a locomoção de pessoa portadora de deficiência física, possibilitando-lhe a aquisição de veículo para seu uso, independentemente do pagamento do IPI. Consectariamente, revela-se inaceitável privar a Recorrente de um benefício legal que coadjuva às suas razões finais a motivos humanitários, posto de sabença que os deficientes físicos enfrentam inúmeras dificuldades, tais como o preconceito, a discriminação, a comisseração exagerada, acesso ao mercado de trabalho, os obstáculos físicos, constatações que conduziram à consagração das denominadas ações afirmativas, como esta que se pretende empreender.*
- 2. Consectário de um país que ostenta uma Carta Constitucional cujo preâmbulo promete a disseminação das desigualdades e a proteção à dignidade humana, promessas alçadas ao mesmo patamar da defesa da Federação e da República, é o de que não se pode admitir sejam os direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiência, relegados a um plano diverso daquele que o coloca na eminência das mais belas garantias constitucionais.*
- 3. Essa investida legislativa no âmbito das desigualdades físicas corporifica uma das mais expressivas técnicas consubstanciadoras das denominadas ‘ações afirmativas’.*
- 4. Como de sabença, as ações afirmativas, fundadas em princípios legitimadores dos interesses humanos reabre o diálogo pós-positivista entre o direito e a ética, tornando efetivos os princípios constitucionais da isonomia e da proteção da dignidade da pessoa humana, cânones que remontam às mais antigas declarações Universais dos Direitos do Homem. Enfim, é a proteção da própria humanidade, centro que hoje ilumina o universo jurídico, após a tão decantada e aplaudida mudança de paradigmas do sistema jurídico, que abandonando a igualização dos direitos optou, axiologicamente, pela busca da justiça e pela pessoalização das situações consagradas na ordem jurídica.*
- 5. Deveras, negar à pessoa portadora de deficiência física a política fiscal que consubstancia verdadeira positive action significa legitimar violenta afronta aos princípios da isonomia e da defesa da dignidade da pessoa humana.*
- 6. O Estado soberano assegura por si ou por seus delegatários cumprir o postulado do acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.*
- 7. Incumbe à legislação ordinária propiciar meios que atenuem a natural carência de oportunidades dos deficientes físicos.*
- 8. In casu, prepondera o princípio da proteção aos deficientes, ante os desfavores sociais de que tais pessoas são vítimas. A fortiori, a problemática da integração social dos deficientes deve ser examinada prioritariamente, maxime porque os interesses sociais mais relevantes devem prevalecer sobre os interesses econômicos menos significantes.*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
FI

Processo nº : 13832.000268/2002-71  
Recurso nº : 125.524  
Acórdão nº : 201-78.325

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE C. N. 15 08 05
VISTO

9. (...).

10. (...).

**11. Deveras, o ordenamento jurídico, principalmente na era do pós-positivismo, assenta como técnica de aplicação do direito à luz do contexto social que: 'Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum'. (Art. 5º LICC)**

**12. Recurso especial provido para conceder à recorrente a isenção do IPI nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.989/95, com a novel redação dada pela Lei 10.754, de 31.10.2003, na aquisição de automóvel a ser dirigido, em seu prol, por outrem." (grifei).**

Nestes termos, voto pelo provimento do recurso interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2005.

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER